



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05157/11

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria
Interessado(a): Maria Gilma Nogueira Tiburtino
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA.** Voluntária por tempo de
contribuição com proventos integrais. Regularidade.
Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02473/13

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Maria Gilma Nogueira Tiburtino.
 - 2.2. Cargo: Administrador.
 - 2.3. Matrícula: 59.041-0.
 - 2.4. Lotação: Procuradoria Geral do Estado.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 0255/2009):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: João Bosco Teixeira – Presidente da PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 13 de abril de 2009.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial, de 15 de abril de 2009.
 - 3.5. Valor: R\$1.814,53.

Relatório preliminar da Auditoria concluiu pela notificação à PBPrev, para reformulação do cálculo proventual, excluindo as parcelas referente ao adicional de permanência e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05157/11

gratificação de atividade especial do art. 57, VII, LC 58/03, pois, segundo o Órgão de Instrução, a referidas parcelas não seriam incorporáveis aos proventos.

Devidamente notificado, o Órgão Previdenciário compareceu aos autos, apresentando defesa às fls. 52/54. Após sua análise, a Auditoria concluiu pela permanência do seu entendimento, sugerido a reformulação do cálculo proventual da servidora.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela notificação da autoridade gestora para apresentar documentação comprobatória da percepção do adicional de permanência por período superior ou igual a um ano.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Órgão de Instrução para fins de certificação da data em que a aposentada reuniu os requisitos para fruição do benefício. Relatório complementar de fls. 65/66, demonstrando os cálculos do tempo de contribuição, bem como a data em que a beneficiária passou a perceber o abono de permanência.

Em novo pronunciamento, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador acima referido, pugnou pela concessão de registro do ato aposentatório.

Os autos foram agendados para a presente sessão, dispensando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

De início, convém trazer à tona que o relatório exordial da Auditoria impugnou duas parcelas dos cálculos proventuais, quais sejam: adicional de permanência e a gratificação de atividades especiais. Segundo o entendimento do Órgão Técnico, tais parcelas não seriam incorporáveis aos proventos, por não atenderem aos requisitos legais.

No decorrer da instrução processual, vilumbra-se que a análise girou em torno apenas da possibilidade ou não de incorporação do adicional de permanência, não havendo exame quanto à outra parcela impugnada.

No que tange à incorporação do adicional de permanência, colaciona-se o entendimento externado pelo Órgão Ministerial, abaixo reproduzido:

“O caso em tela versa sobre um direito legítimo, legalmente previsto. No caso em tela, em seu último relatório de complementação de instrução (fls. 65/66), a Auditoria assim opinou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05157/11

“Analisando a regra do Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, em que se fundamentou a aposentadoria da ex-servidora (fl. 42), verificou-se que foi alcançado o tempo de contribuição necessário (10.950 dias) em 09/09/2004, sendo que a beneficiária só completou a idade mínima, exigida por esta norma, em 10/01/2007 (55 anos).

Restou ainda constatado, por este órgão de instrução, que a Sra. Maria Gilma Nogueira Tiburtino passou a perceber a parcela referente ao abono de permanência em junho de 2004 (fls. 24), permanecendo em atividade até meio de 2007 (fl. 27).”

Entretanto, há que discordar do entendimento da Auditoria e concordar com o que descreveu a PBPprev em sua defesa, pois o antigo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, disciplinado pela Lei Complementar nº 39/85, revogado pela LC 58/03, em 31/12/2003, disciplinava a percepção da parcela Adicional de Permanência, em seu artigo 162, in verbis:

Art. 162. Abono de permanência é o acréscimo devido ao funcionário que **permanecer em exercício após completar o tempo** para a aposentadoria voluntária, correspondente a vinte por cento (20%) do vencimento, a ser pago a partir do dia imediatamente posterior àquele em que o funcionário completar o tempo exigido. (grifo nosso)

A interpretação deste artigo permite compreender que a servidora em questão tem direito líquido e certo ao Adicional de Permanência, tendo em vista que atingiu o tempo de contribuição necessário para aposentadoria voluntária (30 anos) em 2002 (conforme o Demonstrativo do Tempo de Contribuição, fl. 44, e o Demonstrativo de Tempo de Serviço Prestado, fls. 28/29), e só se aposentou em 2007, quando já possuía 35 anos de contribuição. A lei vigente à época em que a servidora adquiriu seu direito ao Adicional de Permanência estabeleceu como único requisito para o mesmo ter o funcionário completado o tempo exigido para a aposentadoria voluntária, requisito este cumprido no caso ora em análise.

Quanto à incorporação de tal benefício nos proventos de aposentadoria, o parágrafo único do artigo 162 descreve que:

Art. 162. Parágrafo Único. O adicional previsto neste artigo será incorporado ao provento de aposentadoria, se a permanência em exercício for igual ou superior a um (1) ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05157/11

Desta forma, pode-se concluir que a servidora Maria Gilma Nogueira Tiburtino se encaixa no requisito proposto pela lei para que o adicional de permanência possa ser incorporado ao provento da aposentadoria, por ter permanecido em serviço ativo por tempo superior a um ano após ter adquirido o direito ao benefício.

Assim, suprimir esses valores dos proventos da aposentadoria da Servidora seria penalizá-la duplamente, uma vez que a mesma só começou a perceber o Adicional de Permanência em 2004 (conforme apontado pela própria Auditoria em sede de complementação de instrução, fl. 66), quando já teria direito ao mesmo desde 2002.”

Quanto à parcela relativa à gratificação de atividades especiais, sobre ela não houve quaisquer menção pela defesa. No exame exordial, a Auditoria entendeu que tal parcela não seria incorporável em razão do que determina o art. 191, da LC 58/03, que assim dispõe:

Art. 191 - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de ¼ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.

§ 1º - Com exceção da hipótese prevista no caput, nenhum acréscimo ou incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo será concedido a partir da entrada em vigor desta Lei.

Percebe-se do previsto no § 1º acima transcrito que, à exceção da hipótese prevista no caput do artigo, nenhum outro acréscimo ou vantagem seria incorporada aos vencimentos do cargo efetivo.

Examinando as fichas financeiras da aposentada, evidencia-se que a mesma percebeu denominada gratificação de atividades especiais desde janeiro de 1995 a maio de 2007, ou seja, por lapso temporal suficiente para a incorporação.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que os membros dessa egrégia Segunda Câmara JULGUEM LEGAL o ato concessivo de aposentadoria ora esquadrinhado, **CONCEDENDO-LHE** o respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05157/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05157/11**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA GILMA NOGUEIRA TIBURTINO, matrícula 59.041-0, no cargo de Administradora, lotada na Procuradoria Geral do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 0255/2009**) e do cálculo de seu valor (fls. 41/42).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB